



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001891-03.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelada ENEIDA MELO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001891-03.2014.8.26.0114

**Apelante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa -
Campinas**

Apelado(a)(s): Eneida Melo Marques

VOTO Nº 8492

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

APELO SUBSISTENTE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA PELA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO QUE CABIA À PARTE RÉ, MAS DO QUE ELA NÃO SE DESINCUMBIU. PEDIDO PROCEDENTE.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que pronunciou a prescrição de ação de cobrança por aplicação do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil.

Alega a autora, ora apelante, a prescrição decenal da pretensão de cobrança, pugnando, nesse contexto, seja afastada a prescrição e condenada a parte ré ao pagamento do débito indicado na petição inicial.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o provimento a este recurso de apelação. A procedência ao pedido se impõe.

Equivocada a r. sentença ao pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança, tendo em vista se tratar de cobrança de tarifa de serviço de água e esgoto cujo prazo prescricional, conforme já pacificou a jurisprudência, é de 10 (dez) anos.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento – Ação de cobrança de tarifas de água – Acordo homologado – Depósitos judiciais das parcelas – Decisão que pronunciou a prescrição, da pretensão de cobrança de diferença, decorrente da falta de atualização monetária – Insurgência da exequente. Prescrição intercorrente – Inocorrência - O prazo prescricional para cobrança de tarifas de água e esgoto é decenal, nos termos do art. 205, caput, do CC/02 – Tema n. 252, STJ – Precedentes deste TJSP – No caso, não se transcorreram dez anos entre o vencimento de cada parcela e a petição que noticia a existência de crédito remanescente. [...]”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372875-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)”.

“APELAÇÃO. 'Ação de cobrança'. Prestação de serviços de água e esgoto. Irresignação do requerido contra a r. sentença de procedência. Descabimento. RECORRENTE QUE SE MANIFESTOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. Preclusão de perícia grafotécnica. Preclusão de dilação probatória. Ausência de qualquer indício de conduta criminosa. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL. Processo de conhecimento. Documentos que servem de lastro à pretensão de sociedade de economia mista. Dívidas referentes a água e esgoto com natureza tarifária. Subsunção ao prazo prescricional de dez anos. Provas suficientes das alegações da recorrida. Argumentação do apelante que não justifica o provimento. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante) com os acréscimos em Segundo Grau. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1046459-26.2022.8.26.0114; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)”.

No caso em questão, entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não se configura caracterizada a prescrição, que fica, assim, afastada.

No que se refere à cobrança, o documento de fls. 70/75 comprova a existência da relação jurídica, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia quanto ao pagamento do débito à existência de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito da autora.

Por meu voto, pois, **dou provimento** ao recurso de apelação, para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição da pretensão, e condenar a parte ré ao pagamento do débito indicado na inicial, com os acréscimos legais.

Invertem-se os encargos de sucumbência, passando a ré em razão disso a suportar as custas e despesas processuais, bem como os honorários do patrono da parte autora, que arbitro em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**. Fixados os honorários de sucumbência neste momento, não se aplica a regra do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR